



Processo: 0268234-76.2022.8.19.0001

Autor: MARIANGELA DAU DOS SANTOS DE ALMEIDA

Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

Trata-se de Petição apresentada pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO diante da decisão que determinou a suspensão do processo.

Em síntese, o Estado alega que há coisa julgada em relação ao processo de n. 0157214-17.2021.8.19.0001, motivo pelo qual não deve o processo permanecer suspenso, mas sim ser extinto sem resolução de mérito.

Analisando os autos, verifico que o presente caso, quanto à obrigação de pagar, toca aos valores referentes ao ano de 2017, enquanto o processo n. 0157214-17.2021.8.19.0001 trata dos relativos ao ano de 2016.

Considerando o período diverso, não há risco de ofensa à coisa julgada.

Todavia, reconheço que a parte autora ajuizou diversas ações, nas quais apresenta idênticos fundamentos e pedido principal, quais sejam: revisão dos seus proventos, relativos à matrícula nº 00-0251680-5, com base no piso nacional do magistério.

Trata-se dos processos nº 0289672-61.2022.8.19.0001, 0289894-29.2022.8.19.0001 e 0157214-17.2021.8.19.0001, que trazem como único diferencial o período "executado".

No id. 56, dos autos do processo n. 0289672-61.2022.8.19.0001, a própria autora informa que ajuizou uma ação para cada ano a ser executado:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DRA. ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ
Segunda Turma Recursal Fazendária

Desta forma segue a lista de processos seus respectivos vínculos e períodos de inadimplimento:

Vínculo 1; matrícula: 00-0251680-5		
PROCESSO	JUIZADO	ANO
0157214-17.2021.8.19.0001	3º	2016
0268234-76.2022.8.19.0001	2º	2017
0289672-61.2022.8.19.0001	2º	2018
0289697-74.2022.8.19.0001	2º	2019
0289893-44.2022.8.19.0001	2º	2020
0289894-29.2022.8.19.0001	2º	2021

Vínculo 2; matrícula: 00-0805988-3		
PROCESSO	JUIZADO	ANO
0178325-57.2021.8.19.0001	1º	2016
0289897-81.2022.8.19.0001	2º	2017
0289898-66.2022.8.19.0001	2º	2018
0289902-06.2022.8.19.0001	2º	2019
0289905-58.2022.8.19.0001	2º	2020
0289906-43.2022.8.19.0001	2º	2021

Tal cenário constitui tentativa de burla ao sistema de precatórios, desmembrando o valor global em valores menores.

Relembre-se o que diz o enunciado nº 21 do Aviso Conjunto TJ/COJES nº 15/2.017:

"21. É devida indenização por férias ou licenças não gozadas apenas aos servidores inativos, vedado o fracionamento de ações e salvo se já tiverem sido consideradas em dobro para efeito de aposentadoria, com base no Princípio que Veda o Enriquecimento sem Causa da Administração, impondo se observar a decisão proferida pelo SF em regime de repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário n. 721.001/RJ (Precedente: Recurso Inominado - processo n. 0198159-90.2014.8.19.0001)."

Ainda que aqui não se trate de indenização por férias ou licenças, a vedação de fracionamento igualmente se aplica.

Sobre o Tema, já se manifestaram ambas as Turmas Recursais Fazendárias:



(...) Constatado de ofício a existência de coisa julgada em relação aos pedidos de declaração da isenção do autor e cessação dos descontos de imposto de renda, pois tais pedidos já foram formulados e acolhidos na ação de nº 0966129-51.2023.8.19.0001, tendo aquela sentença transitado em julgado. **Quanto ao pedido de restituição de valores, assiste razão ao recorrente. Além da presente ação, há outras três nas quais se pede a devolução de valores retidos a título de imposto de renda, todas com o mesmo fundamento (a doença do autor): 0850605-69.2024.8.19.0001, 0850264-43.2024.8.19.0001 e 0850144-97.2024.8.19.0001. Analisando as ações em conjunto, observa-se que em cada processo o pedido englobou dois anos de imposto de renda, expediente que constitui clara tentativa de burla ao sistema de precatórios, desmembrando o valor global em valores menores, tanto mais quando se constata que todas as ações foram ajuizadas no mesmo dia. Relembre-se o que diz o enunciado nº 21 do Aviso Conjunto TJ/COJES nº 15/2.017: "21. É devida indenização por férias ou licenças não gozadas apenas aos servidores inativos, vedado o fracionamento de ações e salvo se já tiverem sido consideradas em dobro para efeito de aposentadoria, com base no Princípio que Veda o Enriquecimento sem Causa da Administração, impondo se observar a decisão proferida pelo SF em regime de repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário n. 721.001/RJ (Precedente: Recurso Inominado - processo n. 0198159-90.2014.8.19.0001)." Ainda que aqui não se trate de indenização por férias ou licenças, a vedação de fracionamento igualmente se aplica. Logo, o caso é de extinção sem resolução do mérito.** Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e: 1) de ofício, julgar o feito extinto sem resolução do mérito em relação aos pedidos de declaração de isenção de imposto de renda em relação ao autor e cessação dos respectivos descontos, por força da coisa julgada, com base no art. 485, V, do CPC; 2) dar-lhe provimento para julgar o feito extinto sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC. Sem ônus sucumbenciais, dado o provimento do recurso. (0850197-78.2024.8.19.0001 - RECURSO INOMINADO. Juiz(a) LUCIANA SANTOS TEIXEIRA - Julgamento: 27/04/2026 - Segunda Turma Recursal Fazendária).

RECURSO INOMINADO. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO AÇÕES. BURLA PRECATÓRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM MÉRITO. PROVIMENTO DO RECURSO. (...) O recurso merece provimento, pelos motivos que passo a expor. **A parte autora ajuizou cinco demandas com a mesma causa de pedir (isenção de Imposto de Renda em razão de enfermidade prevista no artigo 6º, XIV, da Lei 7713/88),**





requerendo, em cada um desses autos, a restituição de um ano exercício diferente. As cinco demandas ajuizadas pela autora, não foram reunidas para julgamento conjunto em sede recursal, são as seguintes: 0923271-68.2024.8.19.0001 (valor da causa R\$ 37.951,32), 0923247-40.2024.8.19.0001 (valor da causa R\$ 38.915,68), 0863650-09.2025.8.19.0001 (valor da causa R\$ 32.703,30) e 0863622-41.2025.8.19.0001 (valor da causa: 32.703,30). Assim, o valor total pleiteado pela autora corresponde a R\$ 179.121,41, que ultrapassa o teto dos Juizados Especiais Fazendários. **Ao fragmentar seu pleito em cinco demandas distintas, a parte autora buscou, na verdade, burlar o teto dos Juizados Fazendários bem como o sistema de precatórios, eis que o êxito nas ações fracionadas ensejaria pagamentos através de RPVs distintos. Esse Tribunal, em demandas envolvendo pagamentos de licenças prêmio ou férias não gozadas, já pacificou entendimento pela vedação do fracionamento de ações, conforme Aviso Conjunto TJ/COJES nº 12/2015, enunciado nº 3 dos Juizados Especiais e Turmas Recursais da Fazenda Pública, abaixo transcrito: "É devida indenização por férias ou licenças não gozadas apenas aos servidores inativos, vedado o fracionamento de ações."** Ante a irregularidade acima descrita, que implica incompetência do Juízo, deve o processo ser extinto, sem exame do mérito, cabendo à autora promover nova demanda que envolva todos os exercícios fiscais mencionados nas demandas fracionadas. Isto posto, voto no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso para JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.** Oficiem-se aos juizados fazendários nos quais tramitam as ações relacionadas abaixo, enviando cópia desta decisão. São eles: 1º Juizado Especial Fazendário da Capital: processos: 0923271-68.2024.8.19.0001; 0923247-40.2024.8.19.0001 e 0863650-09.2025.8.19.0001 e 3º Juizado Especial Fazendário da Capital: processo 0863622-41.2025.8.19.0001. (0923160-84.2024.8.19.0001 - RECURSO INOMINADO. Juiz(a) SERGIO ROBERTO EMILIO LOUZADA - Julgamento: 03/09/2025 - CAPITAL 1 TURMA RECURSAL DOS JUIZES ESP FAZENDA PUB.)

(Grifei).

Logo, o caso é de extinção sem resolução do mérito, não exigindo que se aguarde o trânsito em julgado do Processo nº 0228901-59.2018.8.19.0001, motivo pelo qual cancelo a suspensão do processo e analiso a petição de id. 234 em conjunto do recurso inominado, para extinguir o processo.

Ressalto que a matéria discutida é de ordem pública, podendo ser alegada e analisada em qualquer grau de jurisdição.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DRA. ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ
Segunda Turma Recursal Fazendária



Pelo exposto, voto no sentido de **conhecer** do recurso e **dar-lhe provimento** para julgar o feito extinto sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC.

Oficie-se o 1º, 2º e 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital, no qual tramitam as ações, enviando cópia desta decisão.

Sem ônus sucumbenciais, dado o provimento do recurso.

Transitado em julgado, baixem ao Juízo de origem.

ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ
Juíza Relatora

